



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI (AUTOR)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOISA HELENA TOGNIN (ADVOGADO(A)) JOAO AESSIO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (ADVOGADO(A)) ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA MADEIRA LIMA (ADVOGADO(A))

DMM LOPES & FILHOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS HENRIQUE SANTANA (ADVOGADO(A))
JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
LORI M SEITZ EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A))
CERAMICA ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO(A)) BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (ADVOGADO(A)) ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A))
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A))
VILMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A)) ELISANGELA HASSE (ADVOGADO(A))
MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A))
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERICK ANDERSON DIAS KOBİ (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A)) FABIO THOME MATOS (ADVOGADO(A)) KENIA PIM SILVA BENTO (ADVOGADO(A)) JEFERSON XAVIER KOBİ (ADVOGADO(A)) RENAN DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A))
CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A)) ADRIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO(A))
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (ADVOGADO(A)) ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRONICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO(A)) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO(A))
C.P.DA SILVA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (ADVOGADO(A)) VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
CLEBER SANCHES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A))
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
CERAMICA SAO JOSE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
DEXCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREI BRIGANO CANALES (ADVOGADO(A))
INVEST MINE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
PERIN PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

				ACACIO PERIN (ADVOGADO(A))
SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
				FERNANDO CORSETTI MANOZZO (ADVOGADO(A)) ZULMAR NEVES (ADVOGADO(A)) JOAO CARLOS FRANZOI BASSO (ADVOGADO(A)) FABIO DAL PONT BRANCHI (ADVOGADO(A)) VINICIUS LUNARDI NADER (ADVOGADO(A)) GUSTAVO NEVES ROCHA (ADVOGADO(A)) JANES TERESINHA ORSI (ADVOGADO(A)) SILLAS BATTASTINI NEVES (ADVOGADO(A))
FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
				LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO(A)) MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO(A)) ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARIELA DITTMAR RAGHIANI (ADVOGADO(A))
ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA (TERCEIRO INTERESSADO)				
				GABRIELA TOTI (ADVOGADO(A)) JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)				
				GIULIANO DOMIT OD ROCHA (ADVOGADO(A)) MARINA ZAPAROLI BERETTA (ADVOGADO(A))
DIASA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
				PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA MACIEL (ADVOGADO(A)) MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS (ADVOGADO(A))
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
202090976	24/07/2025 19:07	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 1009742-38.2022.8.11.0015

**FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP e
outros - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificadas nos autos em
epígrafe, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem, acauteladamente, à
insigne presença de Vossa Excelência, expor, ponderar e requerer o quanto segue:

1. ESCORÇO PROCESSUAL

De proêmio, urge não é cansativo repisar que a Lei nº 11.101/2005 não se
restringe apenas a proteção patrimonial da empresa em processo de recuperação
judicial, tem por escopo, também, garantir a preservação da sua atividade
empresarial (*ex vi* art. 47¹, LREF), haja vista os inúmeros benefícios sociais e
econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável.

Ciente das benesses conferidas pela indigitada lei, as Recuperandas
ajuizaram, em 31/05/2022, a presente ação de recuperação judicial, ocasião em que,
após constatado o preenchimento dos requisitos autorizadores dos artigos 48 e 51,

¹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 13:53:38

Número do documento: 25072419071331400000187930178

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072419071331400000187930178>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 24/07/2025 19:07:14

ambos da Lei nº 11.101/2005, o processamento do pedido foi deferido por este d. Juízo (id. 12891120), nomeando-se, ainda, a Dr. RONIMARCIO NAVES para exercer o *múnus* de Auxiliar do Juízo.

Ato contínuo, em conformidade com o prazo estipulado no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas anexaram aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial (id. 93018994), complementado posteriormente pelo aditivo coligido no id. 48738473.

Apresentado objeções as cláusulas inseridas no plano originário, consoante previsão do art. 55 da Lei de regência, este Juízo convocou a realização da Assembleia Geral de Credores para que deliberasse os termos do respectivo plano, conforme disposição do art. 35, I, “a”², da LREF.

Conforme apontado pelo Administrador Judicial (id. 109773178), o conclave assemblear só alcançou seu desiderato em **10/02/2023**, ocasião em que o novo Plano de Recuperação Judicial e o aditivo (id. 108131856) apresentado pela devedora foi aprovado, consoante modificações efetuadas na Assembleia Geral de Credores.

Na oportunidade, o ilustre *expert* registrou a tabela abaixo com o resultado da votação:

Classes	Percentual de credores votantes voto SIM	Percentual de credores votantes voto NÃO	Percentual de valores de crédito voto SIM	Percentual de valores de crédito voto NÃO
Trabalhista	100%	0%	100%	0%
Garantia Real	66,67%	33,33%	35,54%	65,46%
Quirografário	80%	20%	79,41%	20,59%
ME/EPP	100%	0%	100%	0%

² “Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;”



Diante do resultado do ato assemblear, Vossa Excelência homologou o plano de recuperação levado à apreciação do colégio de credores (id. 122178473).

Intimado a se manifestar sobre o início do cumprimento do plano homologado (id. 136954614), a Auxiliar do Juízo noticiou no feito que considerando que “a carência para o início dos pagamentos da CLASSE TRABALHISTA findou em 03/11/2023 (...)o GRUPO FBM deu início ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.” (id. 140287351)

Mais recentemente, em resposta aos apontamentos realizados pela nobre expert no 2º Relatório Pormenorizado de Execução do Plano de Recuperação coligido aos autos (id. 167706573), quando opinou pela “intimação do grupo recuperando para que apresente o comprovante de pagamento dos demais credores trabalhistas conforme previsto no PRJ”, o Grupo Recuperando informou a este atendo Juízo que havia encaminhado ao Administrador Judicial os comprovantes de pagamentos de todos os credores trabalhista (id. 192476576).

Ora Excelência, do que se extrai dos autos, é indene de dúvidas que as Recuperandas cumpriram e vêm cumprindo com as obrigações assumidas no plano de soerguimento homologado por este Juízo dentro do biênio legal, logo, nasce para si o direito de pleitear pelo encerramento do presente procedimento, como se passará a expor adiante.

Isso porque, não se deve admitir que a Ação de Recuperação Judicial prossiga além do biênio legal, simplesmente para aguardar o cumprimento de todas as obrigações assumidas no plano por longos anos, sob pena de contrariar o que estabelece a própria Lei recuperacional, que determina o prazo de 02 (dois) anos para supervisão jurisdicional³.

Dessarte, o encerramento do procedimento recuperacional após decorridos 02 (dois) anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores nem mesmo as Recuperandas, eis que os credores (que ainda não receberam o crédito na

³ "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

integralidade) continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo individualmente.

Desse modo, é evidente que a recuperação judicial em curso já ultrapassou todas as fases legais e somente pende de sentença determinando o seu encerramento, o que, desde já, se **requerem**, a fim de cumprir integralmente o estabelecido na Lei nº 11.101/2005.

2. DA NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 61, DA LEI Nº 11.101/2005

Ab initio, impende destacar que o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, possibilitou o encerramento da recuperação judicial antes mesmo de escoado o biênio fiscalizatório, independentemente do prazo de carência estipulado, *in verbis*:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**”* (grifos nosso)

Logo, é aplicável ao caso concreto o art. 63 da Lei nº 11.101/2005, o qual prescreve que: *“Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:”*

Assim é que, embora algumas obrigações previstas no plano tenham seu cumprimento diferido no tempo, para além dos 02 (dois) anos, essa circunstância não pode obstar o encerramento do procedimento recuperacional.

Nada justifica, portanto, a permanência em andamento do processo recuperacional. Aliás, nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento do indigitado concurso de credores.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 10/09/2025 13:53:38

Número do documento: 25072419071331400000187930178

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072419071331400000187930178>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 24/07/2025 19:07:14

Pode-se dizer, ainda, que nem mesmo os credores sofrerão qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente das devedoras, tendo em vista que superado o período de 02 (dois) anos, não mais se há de falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização dos processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Como dito, caso haja descumprimento de obrigações firmadas no plano após o biênio, é facultado ao credor promover sua execução específica ou requerer a falência do devedor em processo autônomo, conforme previsão expressa do art. 62 da LFRE.

Neste sentido, destaca SÉRGIO CAMPINHO⁴:

"Nada obsta, como já se adiantou acima, sejam previstas no plano de recuperação judicial obrigações com vencimento para período ulterior aos dois anos, no qual o devedor permanece em recuperação judicial. Nesse caso, reitere-se, ocorrendo o descumprimento de qualquer uma delas, faculta-se ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação inadimplida, pois a sentença que o homologou constitui título executivo judicial, ou a falência do devedor, mas com apoio em uma das situações previstas no art. 94, notadamente as dos incisos I, II e III, alínea 'g'."

Além disso, seguindo estritamente o discriminado na Lei nº 11.101/05, pode-se concluir que expirado o biênio de fiscalização, mesmo que remanesça obrigações a serem cumpridas pelas Recuperandas previstas no plano, ainda sim o processo deve ser encerrado mediante sentença.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

⁴ (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, 7ª ed., p. 195.)

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que **a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.** 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) (grifos nosso)

Portanto, faz-se imprescindível que a presente recuperação judicial seja encerrada, por sentença judicial, uma vez que constitui em direito da devedora, pois, a mesma não precisa mais se valer da proteção judicial, **uma vez que cumpridas as obrigações vencidas no biênio de fiscalização, conforme acertadamente destacado pelo nobre Administrador Judicial nos relatórios coligidos no id. 136954614 e id. 167706573.**

Ora Excelência, tendo o próprio Auxiliar do Juízo reconhecido o adimplemento dos créditos devidos durante o período de supervisão judicial, é medida que se impõe o encerramento do presente procedimento recuperacional, à luz da previsão contida no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, inclusive, em razão do decurso do prazo estabelecido no art. 61 da mesma lei.

Perfilhando do entendimento esposado, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou de forma favorável ao encerramento do procedimento recuperacional, desde que cumpridas as exigências dos artigos 61 e 63, ambos da LREF, senão vejamos:

*“Apelação – Recuperação judicial – Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial de Arge Ltda. – Requerimento de convolação em falência fundado em suposto descumprimento do plano de recuperação judicial – **Conjunto probatório que revela o devido cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda no plano, dentro do biênio de supervisão judicial, contado este a partir do encerramento do prazo de carência (Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial)– Encerramento corretamente decretado (Lei nº 11.101/2005, arts. 61 e 63) – Eventual descumprimento posterior ao prazo de supervisão judicial que deve ser resolvido mediante execução individual ou novo pedido de falência (Lei nº 11.101/2005, art. 62)– Sentença mantida – Recurso***

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

desprovido.” (TJ-SP - AC: 40001159120138260132 SP 4000115-91.2013.8.26.0132, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2021) (grifos nosso)

Deve-se, assim, aplicar *a mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Novamente, vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos 02 (dois) anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz qualquer prejuízo aos credores, nem as Recuperandas, ao contrário, só traz vantagens.

Desse modo, considerando que as Recuperandas adimpliram as obrigações vencidas no biênio legal, considerando, ainda, que o entendimento jurisprudencial dominante não tem admitindo eternização dos processos, sobressaindo, ao contrário, a duração razoável dos processos, **requerem**, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, digne-se Vossa Excelência em declarar o encerramento da presente recuperação judicial.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, tendo em vista que foram cumpridas todas as obrigações assumidas no seu plano recuperacional (aprovado pelos credores e homologado por esse Juízo) com vencimento em 02 (dois) anos, contados da data da concessão da recuperação judicial - art. 61 da LFRE -, **requerem**, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, digne-se Vossa Excelência em declarar o encerramento da presente recuperação judicial.

Requerem, ainda, seja determinado a alteração do *status* da Recuperandas perante ao órgão de Registro Público de Empresas Mercantis (JUCEMAT), SERASA e SPC, a fim de que retirem qualquer informação acerca da recuperação.

De arremate, **requerem**, nos moldes do art. 272, §2º e §5º, do Código de Processo Civil, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/SP 522.086

MARCELLE THOMAZINI OLIVIERA - OAB/MT 10.280

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

